

Resolução n.º 002/2019

“Regulamenta o Sistema de Avaliação de Desenvolvimento de Categoria Funcional dos servidores da Câmara Municipal de Conquista D’ Oeste.”

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CONQUISTA D’ OESTE, Estado de Mato Grosso, no uso das suas atribuições e especialmente a contida nos artigos 106, III e 275, III do Regimento Interno e artigo 47 da Lei Orgânica Municipal, faz saber que o Plenário aprovou e Ela promulga a seguinte Resolução:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Resolução regulamenta os artigos 12, 13, 14, 21, 26, 27 e 28 da Lei Complementar 79/2014, dispondo sobre:

- I – a instituição da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento de Categoria Funcional;
- II– os critérios para análise da documentação para progressão funcional horizontal dos servidores estáveis da Câmara Municipal de Conquista D’ Oeste;
- III – as condições para a progressão funcional vertical, estabelecendo-se os critérios para a avaliação.
- IV - Aptidão e capacidade para o desenvolvimento das atribuições do cargo para os servidores em estágio probatório

Art. 2º - Nas avaliações de desempenho funcional para os servidores em estágio probatório e progressão vertical, serão observados os seguintes critérios:

- I – Assiduidade:** cumprimento regular da jornada de trabalho estabelecida para o cargo;
- II – Disciplina:** observância da hierarquia, acatamento de decisões, normas, regulamentos e ordens superiores, salvo se manifestamente ilegais;
- III – Capacidade de iniciativa:** disposição para agir ou solucionar problemas, por si ou recorrendo a outros agentes competentes, e para sugerir melhorias nos processos de trabalho da unidade administrativa em que atua;
- IV – Produtividade:** capacidade de produzir o trabalho na sua totalidade, mediante a utilização de métodos e técnicas apropriados, observando-se os prazos aplicáveis e a qualidade do serviço; e

V – Responsabilidade: comportamento do servidor frente aos seus deveres, com a assunção dos resultados positivos e negativos de sua atuação.

§ 1º - Será atribuída pontuação a cada um dos fatores descritos nos incisos do “caput”, conforme a seguinte escala:

- a) desempenho ótimo: 5 pontos;
- b) desempenho bom: 4 pontos;
- c) desempenho regular: 3 pontos; e
- d) desempenho péssimo: 2 pontos.

§ 2º - Ao atribuir desempenho péssimo em qualquer dos itens, a Comissão de Avaliação deverá justificar a avaliação.

CAPÍTULO II

DA COMISSÃO DE AVALIAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE CATEGORIA FUNCIONAL

Art. 3º - A Comissão de Avaliação de Desenvolvimento de Categoria Funcional será constituída por 03 (três) membros, designados através de Ato da Presidência da Câmara Municipal.

§ 1º - O primeiro Ato de nomeação será lavrado e publicado em até 30 (trinta dias), após a promulgação desse regulamento.

§ 2º - Os membros da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento de Categoria Funcional se dará nos termos do Art. 26 da Lei Complementar 79/2014, serão designados pelo Presidente para permanecer na Comissão por um período de 02 (dois) anos.

§ 3º - Em caso de impedimento ou impossibilidade de permanência de algum membro na Comissão, o Presidente nomeará outro em substituição.

§ 4º - Os membros componentes da Comissão de Avaliação não serão remunerados pelas funções desempenhadas.

Art. 4º - São funções da Comissão de Avaliação de Desenvolvimento de Categoria Funcional:

- I – proceder à avaliação de desempenho funcional dos servidores em estágio probatório.
- II – analisar a documentação apresentada pelos servidores para obter a progressão horizontal;
- III – proceder a avaliação periódica de desempenho funcional, para fins de progressão vertical.

Art. 5º - A Comissão reunir-se-á:

I – ordinariamente para a avaliação de desempenho dos servidores com base nos fatores constantes do Formulário de Avaliação de Desempenho, objetivando a aplicação da progressão vertical,

avaliar a documentação apresentada pelos servidores para a progressão horizontal e bem como a avaliação dos servidores em estágio probatório.

II – extraordinariamente, sempre que for conveniente para o bom desempenho de suas funções.

CAPÍTULO II

DO PROCESSO DE AVALIAÇÃO DOS SERVIDORES EM ESTAGIO PROBATÓRIO

Art. 6º - O processo de Avaliação de Desempenho dos servidores em estágio probatório será iniciado por um Ato do presidente da Comissão independentemente de requerimento do servidor, e visará aferir ao disposto no art. 2º dessa Resolução durante o período que suceder a investidura no cargo publico correspondentes as etapas a seguir:

I - Primeira Avaliação – do primeiro ate o décimo segundo mês;

II - Segunda Avaliação – do décimo terceiro até o vigésimo quarto mês;

III - Terceira Avaliação – do vigésimo quinto até o trigésimo terceiro mês, ou seja, 03 (três) meses antes de findo o estágio probatório, para que seja possível realizar a Avaliação Final de desempenho até 60 (sessenta) dias antes de findo o estágio probatório.

Art. 7º - Ao final dos 36 (trinta e seis) meses para o servidor em estagio probatório, a Comissão após realizar a ultima avaliação especial aferira o desempenho do servidor no estagio probatório, através da apuração da media dos resultados obtidos nas 03 (três) avaliações especiais realizadas.

§ 1º - Será considerado habilitado o servidor que alcançar a media igual ou superior a 50% (cinquenta por cento), das 03 (três) avaliações.

§ 2º - O resultado final da avaliação de desempenho do estágio probatório, em forma de relatório circunstanciado e conclusivo do servidor, conforme modelo do (Anexo I) dessa Resolução, será encaminhado pelo presidente da Comissão ao presidente da Câmara dentro de 60 (sessenta) dias antes de findo o prazo final do mesmo.

Art. 8º - Após a obtenção do resultado final da avaliação de desempenho dos servidores em estagio probatório, este será transcrito em duas vias, as quais serão subscritas pelo presidente e demais membros da Comissão, sendo uma via arquivada em arquivo próprio junto com as fichas preliminares e as avaliações especiais, e a outra entregue ao servidor, o qual dará ciência do recebimento.

Art. 9º - A aprovação do servidor no estagio probatório será decretada através de ato da presidência da Câmara Municipal de Conquista D' Oeste e publicado na forma da lei.

Parágrafo Único – O servidor não aprovado em estagio probatório será exonerado por ato administrativo da presidência da Câmara.

Art. 10 – Ao incorrer um numero de 30 (trinta) faltas injustificadas, intercaladas ou não, no período de 36 (trinta e seis) meses, o servidor será automaticamente reprovado no estagio probatório.

Art. 11 - O servidor que se sentir prejudicado poderá apresentar à Comissão de Avaliação de Desenvolvimento de Categoria Funcional pedido de reconsideração, devidamente justificado e, se for o caso, instruído com a documentação que achar pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua ciência, conforme disposto no (Anexo II) decidindo a Comissão no mesmo prazo.

Art. 12 - Da decisão da Comissão Avaliadora que não reconsiderar a solicitação, poderá o servidor interpor recurso, devidamente arrazoado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Conquista D' Oeste, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua ciência, conforme disposto no (Anexo III), decidindo o Presidente no mesmo prazo.

CAPÍTULO IV

DA AVALIAÇÃO DE DOCUMENTOS PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL HORIZONTAL

Art. 13 - Para concorrer à progressão funcional horizontal de que trata a Lei Complementar nº 79/2014, deverá ser obedecido o seguinte:

I – a promoção horizontal dos ocupantes dos cargos de Assessor Jurídico e Contador deve observar o seguinte:

- a) Classe A – habilitação em nível superior completo e respectivos registros nos órgãos de classe;
- b) Classe B – requisito da “Classe A” mais pós graduação, correlacionado a área de atuação do servidor com carga horária mínima de 350 (trezentos e cinquenta) horas.
- c) Classe C - requisito da “Classe B” mais título de mestre correlacionado a área de atuação do servidor.

II - a promoção horizontal dos ocupantes dos cargos de Assistente Administrativo, Motorista, Coordenador de Informática e Assessor de Imprensa e Comunicação Social deve observar o seguinte:

- a) Classe A – habilitação em nível de ensino médio completo;
- b) Classe B – requisito da “Classe A” mais curso técnico, ou ensino superior completo correlacionado a área de atuação;
- c) Classe C - requisito da “Classe B” mais 01 (um) curso de pós-graduação, com carga horária mínima de 360 (trezentos e sessenta) horas.

III – a promoção horizontal dos ocupantes dos cargos de Auxiliar Administrativo deve observar o seguinte:

- a) Classe A – habilitação em nível de ensino fundamental completo;
- b) Classe B – requisito da “Classe A” mais curso técnico, ou ensino médio completo;

c) Classe C - requisito da "Classe B" mais ensino superior completo correlacionado a área de atuação.

IV - a promoção horizontal dos ocupantes dos cargos de Auxiliar de Serviços Gerais deve observar o seguinte:

- a) Classe A – habilitação em nível de ensino fundamental incompleto;
- b) Classe B – requisito da "Classe A" mais habilitação em nível de ensino fundamental completo;
- c) Classe C - requisito da "Classe B" mais ensino médio completo ou curso técnico correlacionado a área de atuação.

§ 1º A mudança de classe se dará sobre a remuneração da classe anterior.

§ 2º Todos os cursos de qualificação profissional ou técnicos de que trata a presente Lei deverão ser correlacionados à área de atuação do servidor.

§ 3º A mudança de classe deve ser feita sem alterar o nível no qual o servidor se encontra.

Art. 14 - A apresentação de comprovantes de cursos que habilita o servidor à progressão funcional horizontal deverá ser apresentada na forma do parágrafo único do Art. 21 da Lei Complementar 79/2014.

Art. 15 - Na avaliação dos cursos, a Comissão de Avaliação de Desenvolvimento de Categoria Funcional deverá ater-se ao crescimento intelectual e ao aprimoramento profissional do servidor, deixando de aceitar aqueles que realmente não guardem qualquer pertinência com as atribuições da Câmara Municipal.

Art. 16 - O reconhecimento do direito à progressão horizontal retroagirá à data do protocolo do pedido, feito nos termos do modelo estabelecido no (Anexo IV), caso constatado que, na referida data, o servidor já havia satisfeito as condições para tal.

Art. 17 - Do indeferimento da progressão funcional horizontal, decidida nos termos do modelo estabelecido no (Anexo V), o servidor poderá apresentar à Comissão de Avaliação de Desenvolvimento de Categoria Funcional pedido de reconsideração, devidamente justificado e, se for o caso, instruído com a documentação que achar pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua ciência, conforme disposto no (Anexo VI), decidindo a Comissão no mesmo prazo.

Art. 18 - Da decisão da Comissão Avaliadora que não reconsiderar o indeferimento da progressão funcional horizontal, poderá o servidor público interpor recurso, devidamente arrazoado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Conquista D' Oeste, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua ciência, conforme disposto no (Anexo VII), decidindo o Presidente no mesmo prazo.

CAPÍTULO V

DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO PARA PROGRESSÃO FUNCIONAL VERTICAL

Art. 19 - As avaliações de desempenho funcional para progressão vertical serão feitas através do Formulário de Avaliação de Desempenho Funcional, contando-se do requerimento formulado pelo servidor para esta finalidade, conforme modelo estabelecido no (Anexo VIII).

Parágrafo único. O processo de avaliação de desempenho funcional deverá ser adequadamente formalizado, com pasta específica para cada servidor, devendo conter numeração e rubrica em todas as suas páginas e capa protocolada com o nome do servidor e matrícula, permitida a consulta pelo avaliado, a qualquer tempo.

Art. 20 - Cada avaliação de desempenho funcional terá duração de 01 (um) ano.

§ 1º - A avaliação terá um Formulário de Avaliação de Desempenho (Anexo IX) contendo uma escala de 2 a 5 pontos para cada um dos 05 (cinco) critérios de avaliação, sendo utilizada a média obtida da soma de todos esses critérios.

§ 2º - As avaliações terão como base a atuação profissional apresentada pelo servidor público durante o período relacionado ao ciclo avaliativo.

Art. 21 - Cada Formulário de Avaliação de Desenvolvimento deverá ser analisado em conjunto pelos membros que compõem a Comissão de Avaliação, sendo o seu preenchimento resultado do que a maioria decidir.

§ 1º - O servidor avaliado será cientificado, no prazo máximo de 05 (cinco) dias do resultado da avaliação, apondo sua assinatura no mesmo, mediante o recebimento de cópia.

§ 2º - De cada avaliação, o servidor poderá apresentar à Comissão de Avaliação de Desenvolvimento de Categoria Funcional pedido de reconsideração, devidamente justificado e, se for o caso, instruído com a documentação que achar pertinente, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua ciência, conforme disposto no (Anexo X), decidindo a Comissão no mesmo prazo, conforme formulário-modelo (Anexo XI).

Art. 22 - Da decisão da Comissão Avaliadora que não reconsiderar a avaliação ou reconsiderá-la apenas em parte, poderá o servidor público interpor recurso, devidamente arrazoadado, dirigido ao Presidente da Câmara Municipal de Conquista D' Oeste, no prazo de 05 (cinco) dias, contados da data de sua ciência, conforme disposto no (Anexo XII), decidindo o Presidente no mesmo prazo.

Art. 23 - Ao final do ciclo avaliativo, a Comissão de Avaliação de Desenvolvimento de Categoria Funcional emitirá parecer conclusivo, conforme modelo estabelecido no (Anexo XIII), que conterà a nota final média, extraída da soma dos 05 (cinco) critérios de avaliação e a conclusão de estar apto ou inapto o servidor à progressão funcional vertical.

Art. 24 - A avaliação de desempenho funcional para fins de progressão vertical obedecerá aos artigos 15, 16, 17, 18 e 19 da Lei Complementar nº 79/2014 e ficará suspensa quando o servidor estiver afastado de seu cargo de origem, exercendo cargo em comissão.

Art. 25 - Tem direito à progressão funcional vertical o servidor que, cumulativamente:

I – tiver obtido a estabilidade no serviço público, após o cumprimento do estágio probatório nos termos do art. 41 § 4º, da Constituição Federal e art. 12 § único da Lei Complementar nº 79/2014, com sua posterior regulamentação;

II – ter cumprido o interstício mínimo de 01 (um) ano de efetivo exercício no padrão de vencimento em que se encontra;

III – ter obtido, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de pontos da média dos critérios de avaliação, conforme Art. 2º deste Regulamento, o que representa no mínimo 12,5 pontos.

Art. 26 - A progressão funcional vertical condiciona-se, ainda, à disponibilidade financeira para a sua concessão a todos os servidores que a ela tiverem direito, efetuando-se, contudo, tão logo haja essa disponibilidade.

Art. 27 - Os valores decorrentes da progressão prevista neste Capítulo serão pagos ao servidor a partir do mês da concessão ou, tão logo, haja disponibilidade financeira, considerando-os, entretanto, retroativamente à data do requerimento.

Art. 28 - Caso não alcance a porcentagem mínima de pontos para a progressão funcional vertical, o servidor permanecerá no padrão de vencimento em que se encontra, devendo cumprir o novo interstício de exercício nesse padrão, para efeito de nova avaliação.

§ 1º - A Câmara Municipal de Conquista D' Oeste promoverá as ações necessárias para suprir as insuficiências de desempenho, dentre as quais, a inscrição de seus servidores em cursos de treinamento e capacitação.

§ 2º - Em nenhuma hipótese, o servidor será prejudicado por não ter sido aprovado seu pedido de inscrição em cursos de capacitação ou treinamento ou pela falta de cursos em sua área de atuação.

Art. 29 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Conquista D' Oeste, em 23 de abril de 2019.

Edilson Dutra Pereira
Presidente